

Artigo 29.º [...]

1 - ...

2 - ...

3 - ...

a) Da obrigação referida na sua alínea b), as pessoas coletivas de direito público, organismos sem finalidade lucrativa e instituições particulares de solidariedade social que pratiquem exclusivamente operações isentas de imposto e que tenham obtido para efeitos de IRC, no período de tributação imediatamente anterior, um montante anual ilíquido de rendimentos não superior a € 200 000;

(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 28/2019, de 15 de fevereiro. Produz efeitos a 1 de janeiro de 2020)

b) ...

c) Das obrigações referidas nas suas alíneas c), d) e g), os sujeitos passivos que pratiquem exclusivamente operações isentas de imposto, exceto quando estas operações conferem direito à dedução nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 20.º;

(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 28/2019, de 15 de fevereiro)

d) Da obrigação referida na alínea e), os sujeitos passivos com sede, estabelecimento estável ou domicílio em território nacional.

(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 28/2019, de 15 de fevereiro)

4 - ...

5 - ...

6 - ...

7 - ...

8 - ...

9 - ...

10 - ...

11 - ...

12 - ...

13 - ...

14 - ...

15 - ...

16 - Ficam dispensados de apresentar a declaração de informação contabilística e fiscal, os anexos e os mapas recapitulativos a que se referem as alíneas d), e) e f) do n.º 1, os sujeitos passivos que reúnam qualquer das seguintes condições:

(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 28/2019, de 15 de fevereiro)

a) Não possuam nem sejam obrigados a possuir contabilidade organizada para efeitos de IRS;

(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 28/2019, de 15 de fevereiro)

b) A que seja aplicável o regime de normalização contabilística para microentidades;

(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 28/2019, de 15 de fevereiro)

c) Exerçam a atividade económica de diversão itinerante e estejam enquadrados nas subclasses 93211 e 93295 da Classificação Portuguesa das Atividades Económicas, Revisão 3 (CAE-Rev 3), aprovada em anexo ao Decreto-Lei n.º 381/2007, de 14 de novembro, na sua redação atual.

(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 28/2019, de 15 de fevereiro)

17 - ...

18 - (Revogado)

(Revogado pelo Decreto-Lei n.º 28/2019, de 15 de fevereiro)

Redação anterior: 18 - Os sujeitos passivos a que seja aplicável o regime de normalização contabilística para microentidades ficam dispensados da obrigação de entrega da declaração de informação contabilística e fiscal e anexos respeitantes à aplicação do Decreto-Lei n.º 347/85, de 23 de agosto.

19 - ...

20 - ...

21 - (Revogado)

(Revogado pelo Decreto-Lei n.º 28/2019, de 15 de fevereiro)

Redação anterior: 21 - Os sujeitos passivos que pratiquem uma só operação tributável nas condições referidas na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º podem cumprir a obrigação referida na alínea b) do n.º 1 do presente artigo mediante emissão de fatura no Portal das Finanças.

Artigo 35.º-A – Delimitação de competências em matéria de faturação

(Redação da epígrafe aditada pelo Decreto-Lei n.º 28/2019, de 15 de fevereiro)

1 - A emissão de fatura pelas transmissões de bens e prestações de serviços efetuadas no território nacional está sujeita às regras estabelecidas no presente Código.

(Aditado pelo Decreto-Lei n.º 28/2019, de 15 de fevereiro)

2 - A emissão de fatura fica ainda sujeita às regras previstas no presente Código quando o sujeito passivo tenha no território nacional a sua sede, estabelecimento estável ou, na sua falta, o domicílio a partir do qual a transmissão de bens ou prestação de serviços é efetuada e, de acordo com as regras de localização:

(Aditado pelo Decreto-Lei n.º 28/2019, de 15 de fevereiro)

a) A operação se considere localizada noutro Estado membro e a obrigação de liquidação do imposto recair sobre o sujeito passivo a quem os bens foram transmitidos ou os serviços prestados;

(Aditado pelo Decreto-Lei n.º 28/2019, de 15 de fevereiro)

b) A operação não se considere efetuada na União Europeia.

(Aditado pelo Decreto-Lei n.º 28/2019, de 15 de fevereiro)

3 - Não obstante o disposto no n.º 1, a emissão de fatura por sujeito passivo que não possua no território nacional a sua sede, estabelecimento estável ou, na sua falta, o domicílio a partir do qual a transmissão de bens ou prestação de serviços é efetuada, não está sujeita às regras estabelecidas no presente Código quando a obrigação de liquidação do imposto recaia sobre o sujeito passivo adquirente dos bens ou destinatário dos serviços.

(Aditado pelo Decreto-Lei n.º 28/2019, de 15 de fevereiro)

4 - As regras previstas no presente Código são ainda aplicáveis à fatura elaborada pelo sujeito passivo adquirente dos bens ou destinatário dos serviços que tenha sede, estabelecimento estável ou, na sua falta, o domicílio em território nacional, quando as operações aqui se considerem efetuadas e a obrigação de liquidação do imposto recair sobre ele.

(Aditado pelo Decreto-Lei n.º 28/2019, de 15 de fevereiro)

5 - Não obstante o disposto no n.º 1, a emissão de fatura pelas operações efetuadas por sujeitos passivos que utilizem Portugal como Estado membro de identificação para efeitos do regime especial aprovado pelo Decreto-Lei n.º 158/2014, de 24 de outubro, está sujeita às regras estabelecidas no presente Código.

(Aditado pelo Decreto-Lei n.º 28/2019, de 15 de fevereiro)

Artigo 36.º [...] ¹

1 - ...

2 - ...

3 - ...

4 - ...

5 - ...

a) Os nomes, firmas ou denominações sociais e a sede ou domicílio do fornecedor de bens ou prestador de serviços e do destinatário ou adquirente sujeito passivo do imposto, bem como os correspondentes números de identificação fiscal;

(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 28/2019, de 15 de fevereiro)

b) ...

c) ...

d) ...

e) ...

f) ...

6 - ...

7 - ...

8 - ...

9 - ...

10 - As faturas podem, sob reserva de aceitação pelo destinatário, ser emitidas por via eletrónica.

(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 28/2019, de 15 de fevereiro)

11 - ...

12 - (Revogado)

(Revogado pelo Decreto-Lei n.º 28/2019, de 15 de fevereiro)

Redação anterior: 12 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, a elaboração de faturas pelos próprios adquirentes dos bens ou dos serviços ou por terceiros que não disponham de sede, estabelecimento estável ou domicílio em qualquer Estado membro está sujeita a autorização prévia da Autoridade Tributária e Aduaneira, que pode fixar condições específicas para a sua efetivação.

13 - ...

¹ Norma transitória: 6 - O disposto no n.º 12 do artigo 36.º e nos n.os 5 e 6 do artigo 52.º do Código do IVA, na sua redação atual, mantém-se em vigor até 31 de dezembro de 2019. 7 - As autorizações concedidas ao abrigo do disposto no n.º 12 do artigo 36.º e nos n.os 5 e 6 do artigo 52.º do Código do IVA, na sua redação atual, podem ser mantidas pelo prazo máximo de cinco anos após a entrada em vigor do presente decreto -lei, sujeito à verificação dos prazos e condições determinados. *(Redação dada pelos n.os 6 e 7 do artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 28/2019, de 15 de fevereiro)*

14 - (Revogado)

(Revogado pelo Decreto-Lei n.º 28/2019, de 15 de fevereiro)

Redação anterior: 14 - Nas faturas processadas através de sistemas informáticos, todas as menções obrigatórias, incluindo o nome, a firma ou a denominação social e o número de identificação fiscal do sujeito passivo adquirente, devem ser inseridas pelo respetivo programa ou equipamento informático de faturação.

15 - (Revogado)

(Revogado pelo Decreto-Lei n.º 28/2019, de 15 de fevereiro)

Redação anterior: 15 - A indicação na fatura da identificação e do domicílio do adquirente ou destinatário que não seja sujeito passivo não é obrigatória nas faturas de valor inferior a € 1000, salvo quando o adquirente ou destinatário solicite que a fatura contenha esses elementos.

16 - ...

17 - A regulamentação do processamento e arquivo das faturas e documentos retificativos de faturas consta de legislação especial.

(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 28/2019, de 15 de fevereiro)

Artigo 40.º [...]

1 - ...

2 - ...

3 - ...

4 - (Revogado)

(Revogado pelo Decreto-Lei n.º 28/2019, de 15 de fevereiro)

Redação anterior: 4 - As faturas referidas nos números anteriores podem ser processadas nos termos previstos no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 198/90, de 19 de junho, ou ainda por outros meios eletrónicos, nomeadamente máquinas registadoras, terminais eletrónicos ou balanças eletrónicas, com registo obrigatório das operações no rolo interno da fita da máquina ou em registo interno por cada transmissão de bens ou prestação de serviços, sendo-lhes aplicável, em qualquer caso, quanto às matérias não especificamente reguladas neste artigo, as restantes disposições que regem a emissão de faturas.

5 - ...

a) Prestações de serviços de transporte, de estacionamento, portagens, entradas em espetáculos, bibliotecas, arquivos, museus, galerias de arte, castelos, palácios, monumentos, parques, perímetros florestais, jardins botânicos, zoológicos e serviços prestados por sujeitos passivos que exerçam a atividade económica de diversão itinerante enquadrados nas subclasses 93211 e 93295 da Classificação Portuguesa das Atividades Económicas, Revisão 3 (CAE - Rev 3), aprovada em anexo ao Decreto-Lei n.º 381/2007, de 14 de novembro, na sua redação atual, quando seja emitido um bilhete de transporte, ingresso ou documento comprovativo do pagamento;

(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 28/2019, de 15 de fevereiro)

b)

6 - ...

7 - ...

Artigo 52.º [...] ²

1 - ...

2 - ...

3 - A regulamentação do arquivo dos livros, registos e documentos de suporte consta de legislação especial.

(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 28/2019, de 15 de fevereiro)

4 - (Revogado)

(Revogado pelo Decreto-Lei n.º 28/2019, de 15 de fevereiro)

Redação anterior: 4 - É permitido o arquivamento em suporte eletrónico das faturas emitidas por via eletrónica desde que se encontre garantido o acesso completo e em linha aos dados e assegurada a integridade da origem e do conteúdo e a sua legibilidade.

5 - (Revogado)

(Revogado pelo Decreto-Lei n.º 28/2019, de 15 de fevereiro)

Redação anterior: 5 - Os sujeitos passivos com sede, estabelecimento estável ou domicílio em território nacional que pretendam proceder ao arquivamento em suporte eletrónico dos documentos referidos no número anterior fora do território da Comunidade devem solicitar autorização prévia à Autoridade Tributária e Aduaneira, a qual pode fixar condições específicas para a sua efetivação.

6 - (Revogado)

(Revogado pelo Decreto-Lei n.º 28/2019, de 15 de fevereiro)

Redação anterior: 6 - Os sujeitos passivos que não disponham de sede, estabelecimento estável ou domicílio em território nacional que pretendam manter o arquivo dos livros, registos e demais documentos, incluindo os referidos no n.º 4, fora do território da Comunidade, devem solicitar autorização prévia à Autoridade Tributária e Aduaneira, a qual pode fixar condições específicas para a sua efetivação.

7 - (Revogado)

(Revogado pelo Decreto-Lei n.º 28/2019, de 15 de fevereiro)

Redação anterior: 7 - É ainda permitido o arquivamento em suporte eletrónico das faturas ou de quaisquer outros documentos com relevância fiscal desde que processados por computador, nos termos definidos por portaria do Ministro das Finanças.

Artigo 76.º [...]

1 - ...

2 - ...

3 - (Revogado)

(Revogado pelo Decreto-Lei n.º 28/2019, de 15 de fevereiro)

Redação anterior: 3 - O estabelecimento escolhido para a centralização deve ser o indicado para efeitos do IRS ou IRC.

² Norma transitória: 6 - O disposto no n.º 12 do artigo 36.º e nos n.os 5 e 6 do artigo 52.º do Código do IVA, na sua redação atual, mantém-se em vigor até 31 de dezembro de 2019. 7 - As autorizações concedidas ao abrigo do disposto no n.º 12 do artigo 36.º e nos n.os 5 e 6 do artigo 52.º do Código do IVA, na sua redação atual, podem ser mantidas pelo prazo máximo de cinco anos após a entrada em vigor do presente decreto -lei, sujeito à verificação dos prazos e condições determinados. (Redação dada pelos n.os 6 e 7 do artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 28/2019, de 15 de fevereiro)

Artigo 78.º-B [...]

1 - À coleta do IRS devido pelos sujeitos passivos é dedutível um montante correspondente a 35 % do valor suportado por qualquer membro do agregado familiar, com o limite global de € 250 para cada sujeito passivo, que conste de faturas que titulem prestações de serviços e aquisições de bens comunicadas à Autoridade Tributária e Aduaneira nos termos do Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto, ou emitidas no Portal das Finanças, enquadradas em qualquer setor de atividade, exceto os setores previstos nos artigos 78.º-C a 78.º-E.

(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 28/2019, de 15 de fevereiro)

2 - ...

3 - Os adquirentes que pretendam beneficiar da dedução à coleta devem exigir ao emitente a inclusão do seu número de identificação fiscal nas faturas, sem prejuízo da possibilidade de comunicarem as faturas sem número de identificação fiscal à Autoridade Tributária e Aduaneira, utilizando o respetivo código de barras bidimensional (código QR) ou o código único de documento.

(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 28/2019, de 15 de fevereiro)

4 - ...

5 - ...

6 - ...

7 - ...

8 - ...

9 - ...

Artigo 118.º – Faturação e arquivo

(Redação da epígrafe dada pelo Decreto-Lei n.º 28/2019, de 15 de fevereiro)

1 - Sem prejuízo das obrigações previstas no presente Código, os sujeitos passivos titulares de rendimentos da categoria B estão sujeitos às obrigações de faturação, de emissão de recibo e de arquivo nos termos previstos no Código do IVA e no Decreto-Lei n.º 28/2019, de 15 de fevereiro.

(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 28/2019, de 15 de fevereiro)

2 - (Revogado)

(Revogado pelo Decreto-Lei n.º 28/2019, de 15 de fevereiro)

Redação anterior: 2 - Os sujeitos passivos são obrigados a conservar em boa ordem os livros, registos contabilísticos e respetivos documentos de suporte durante 12 anos.

Artigo 123.º [...]

1 -

2 - ...

3 - ...

4 - (Revogado)

(Revogado pelo Decreto-Lei n.º 28/2019, de 15 de fevereiro)

Redação anterior: 4 - Os livros, registos contabilísticos e respetivos documentos de suporte devem ser conservados em boa ordem durante o prazo de 10 anos.

5 - (Revogado)

(Revogado pelo Decreto-Lei n.º 28/2019, de 15 de fevereiro)

Redação anterior: 5 - A obrigação de conservação referida no número anterior é extensiva à documentação relativa à análise, programação e execução dos tratamentos informáticos.

6 - (Revogado)

(Revogado pelo Decreto-Lei n.º 28/2019, de 15 de fevereiro)

Redação anterior: 6 - Os documentos de suporte previstos no n.º 4 que não sejam documentos autênticos ou autenticados podem, decorridos três períodos de tributação após aquele a que se reportam e obtida autorização prévia do diretor-geral da Autoridade Tributária e Aduaneira, ser substituídos, para efeitos fiscais, por microfímes que constituam sua reprodução fiel e obedeçam às condições que forem estabelecidas.

7 - (Revogado)

(Revogado pelo Decreto-Lei n.º 28/2019, de 15 de fevereiro)

Redação anterior: 7 - É ainda permitido o arquivamento em suporte eletrónico das faturas ou documentos equivalentes, dos talões de venda ou de quaisquer outros documentos com relevância fiscal emitidos pelo sujeito passivo, desde que processados por computador, nos termos definidos no n.º 7 do artigo 52.º do Código do IVA.

8 - ...

9 - (Revogado)

(Revogado pelo Decreto-Lei n.º 28/2019, de 15 de fevereiro)

Redação anterior: 9 - Os programas e equipamentos informáticos de faturação dependem da prévia certificação pela Autoridade Tributária e Aduaneira, sendo de utilização obrigatória, nos termos a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças.

Artigo 124.º [...]

1 - ...

2 - ...

3 - ...

4 - ...

5 - É aplicável à escrituração referida no n.º 1 e, bem assim, à contabilidade organizada nos termos do n.º 2 o disposto nos n.os 2 e 3 do artigo anterior e no Decreto-Lei n.º 28/2019, de 15 de fevereiro.

(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 28/2019, de 15 de fevereiro)

Artigo 125.º – Faturação e arquivo

(Redação da epígrafe dada pelo Decreto-Lei n.º 28/2019, de 15 de fevereiro)

1 - Os sujeitos passivos com sede ou direção efetiva em território nacional, bem como aqueles que aí possuam estabelecimento estável, estão sujeitos às obrigações de faturação e de conservação de livros, registos e respetivos documentos de suporte nos termos previstos no Código do IVA e no Decreto-Lei n.º 28/2019, de 15 de fevereiro.

(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 28/2019, de 15 de fevereiro)

2 - (Revogado)

(Revogado pelo Decreto-Lei n.º 28/2019, de 15 de fevereiro)

Redação anterior: 2 - O estabelecimento ou instalação em que seja feita a centralização mencionada no número anterior deve ser indicado na declaração de inscrição no registo mencionada no artigo 118.º e, quando se verificarem alterações do mesmo, na declaração de alterações, igualmente referida naquela disposição.

Artigo 4.º [...]

1 - ...

2 - ...

3 - ...

4 - ...

5 - ...

6 - Os documentos de transporte, quando o destinatário ou os bens a entregar em cada local de destino não sejam conhecidos na altura da saída dos locais referidos no n.º 2 do artigo 2.º, são processados globalmente e impressos em papel ou emitidos eletronicamente, devendo proceder -se do seguinte modo à medida que forem feitos os fornecimentos:

(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 28/2019, de 15 de fevereiro)

a) ...

b) No caso de saída de bens a incorporar em serviços prestados pelo remetente dos mesmos, deve a mesma ser registada em documento de transporte próprio, nomeadamente folha de obra ou outro documento equivalente.

(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 28/2019, de 15 de fevereiro)

7 - ...

8 - ...

9 - ...

10 - ...

11 - Os documentos referidos nas alíneas a) e b) do n.º 6 e as alterações referidas no n.º 8 são comunicados por transmissão eletrónica de dados ou, quando emitidos nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 5.º, por inserção no Portal das Finanças até ao 5.º dia útil seguinte ao do transporte.

(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 28/2019, de 15 de fevereiro)

Artigo 5.º [...]

1 - Os documentos referidos na alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º são processados nos termos do Decreto-Lei n.º 28/2019, de 15 de fevereiro, por uma das seguintes vias:

(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 28/2019, de 15 de fevereiro)

a) Por via eletrónica;

(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 28/2019, de 15 de fevereiro)

b) Através de programa informático que tenha sido objeto de prévia certificação pela Autoridade Tributária e Aduaneira (AT);

(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 28/2019, de 15 de fevereiro)

c) (Revogado)

(Revogado pelo Decreto-Lei n.º 28/2019, de 15 de fevereiro)

Redação anterior: Através de software produzido internamente pela empresa ou por empresa integrada no mesmo grupo económico, que seja detentora dos respetivos direitos de autor;

d) Diretamente no Portal das Finanças;

(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 28/2019, de 15 de fevereiro)

e) Em papel, utilizando -se documentos pré -impressos em tipografia autorizada.

(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 28/2019, de 15 de fevereiro)

2 - Os documentos emitidos nos termos das alíneas b), d) e e) do número anterior devem ser processados em três exemplares, com uma ou mais séries, convenientemente referenciadas.

(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 28/2019, de 15 de fevereiro)

3 - (Revogado)

(Revogado pelo Decreto-Lei n.º 28/2019, de 15 de fevereiro)

Redação anterior: 3 - A numeração dos documentos emitidos nos termos do n.º 1 deve ser progressiva, contínua e aposta no ato de emissão.

4 - ...

5 - Os sujeitos passivos são obrigados a comunicar à AT os elementos dos documentos processados nos termos referidos no n.º 1, incluindo o respetivo código único de documento, antes do início do transporte.

(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 28/2019, de 15 de fevereiro)

6 - ...

- a) Por transmissão eletrónica de dados para a AT, nos casos previstos nas alíneas a), b) e d) do n.º 1;

(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 28/2019, de 15 de fevereiro)

b) ...

7 - ...

8 - O transportador fica dispensado de se fazer acompanhar de documento de transporte quando o mesmo tenha sido previamente comunicado à AT nas situações previstas na alínea a) do n.º 6, desde que se faça acompanhar do código único de documento e do código de barras bidimensional (código QR), quando este seja obrigatório.

(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 28/2019, de 15 de fevereiro)

9 - ...

10 - A comunicação prevista nos n.os 5 e 6 não é obrigatória para os sujeitos passivos que, no período de tributação anterior, tenham um volume de negócios inferior ou igual a € 100 000.

(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 28/2019, de 15 de fevereiro)

11 - ...

12 - Nos casos em que, por exigências comerciais, for necessário o processamento de mais de três exemplares dos documentos referidos nas alíneas b), d) e e) do n.º 1, devem os exemplares que excedam aquele número conter impressa a seguinte expressão: 'Cópia de documento não válida para os fins previstos no regime de bens em circulação'.

(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 28/2019, de 15 de fevereiro)

Artigo 6.º [...]

1 -

2 - ...

3 - ...

4 - ...

5 - ...

6 - Sem prejuízo do disposto no artigo 52.º do Código do IVA, devem ser mantidos em arquivo, até ao final do 4.º ano seguinte ao da sua emissão, os exemplares dos documentos de transporte destinados ao remetente e ao destinatário, bem como os destinados à inspeção tributária que não tenham sido recolhidos pelos serviços competentes.

(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 28/2019, de 15 de fevereiro)

7 - Nos casos referidos nas alíneas a), b) e d) do n.º 1 do artigo anterior, consideram -se exibidos os documentos comunicados à AT desde que apresentado o código atribuído de acordo com o n.º 7 do mesmo artigo.

(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 28/2019, de 15 de fevereiro)

8 - ...

9 - ...

10 - ...

Artigo 8.º – [...]

(Revogado)

(Revogado pelo Decreto-Lei n.º 28/2019, de 15 de fevereiro)

Redação anterior: 1 - A impressão tipográfica dos documentos de transporte referidos na alínea e) do n.º 1 do artigo 5.º só pode ser efetuada em tipografias devidamente autorizadas pelo Ministro das Finanças, devendo obedecer a um sistema de numeração unívoca. 2 - (Revogado) 3 - (Revogado) 4 - Nos casos em que, por exigências comerciais, for necessário o processamento de mais de três exemplares dos documentos referidos, é permitido à tipografia autorizada executá-los, com a condição de imprimir nos exemplares que excedam aquele número uma barra com a seguinte indicação: «Cópia de documento não válida para os fins previstos no Regime dos Bens em Circulação». 5 - A autorização referida no n.º 1 é concedida, mediante a apresentação do respetivo pedido, às pessoas singulares ou coletivas ou entidades fiscalmente equiparadas que exerçam a atividade de tipografia ou que a iniciem, na condição de que: a) Não tenham sofrido condenação nos termos dos artigos 87.º a 107.º, nem se encontrem em situação punível pelos artigos 108.º a 111.º, 113.º, 114.º, 116.º a 118.º, 120.º, 122.º, 123.º e 127.º, todos do Regime Geral das Infrações Tributárias, aprovado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de junho, nem nos termos das normas correspondentes dos regimes jurídicos das infrações fiscais aduaneiras e não aduaneiras, aprovados, respetivamente, pelos Decretos-Leis n.ºs 376-A/89, de 25 de outubro, e 20-A/90, de 15 de janeiro; b) Não estejam em falta, relativamente ao cumprimento das obrigações constantes do n.º 1 do artigo 27.º, do artigo 28.º, dos n.ºs 1 e 2 do artigo 41.º do Código do IVA, do n.º 1 do artigo 57.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares ou do n.º 1 do artigo 104.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas; c) Não se encontrem em estado de falência ou de insolvência; d) Não tenham sido condenadas por crimes previstos nos artigos 256.º, 258.º, 259.º, 262.º, 265.º, 268.º e 269.º do Código Penal. 6 - O pedido de autorização referido no número anterior deve ser entregue por via eletrónica, no Portal das Finanças, contendo a identificação, as atividades exercidas e o local do estabelecimento da tipografia, devendo ser acompanhado dos seguintes elementos: a) Certificado do registo criminal do proprietário da empresa, ou, tratando-se de sociedade, de cada um dos sócios gerentes ou administradores em exercício; b) Certificado, processado pela entidade judicial respetiva, para efeitos da alínea c) do número anterior.

Artigo 9.º – [...]**(Revogado)***(Revogado pelo Decreto-Lei n.º 28/2019, de 15 de fevereiro)*

Redação anterior: 1 - É permitido às tipografias autorizadas encarregar outras tipografias, desde que também autorizadas, da impressão dos documentos que lhes forem requisitados, desde que façam acompanhar os seus pedidos da fotocópia das requisições recebidas. 2 - Tanto a tipografia que efetuou a impressão como a que a solicitou devem efetuar os registos e a comunicação referidos no artigo 10.º

Artigo 10.º – [...]**(Revogado)***(Revogado pelo Decreto-Lei n.º 28/2019, de 15 de fevereiro)*

Redação anterior: 1 - A aquisição dos impressos referidos no n.º 1 do artigo 8.º é efetuada mediante requisição escrita do adquirente utilizador, a qual contém os elementos necessários ao registo a que se refere o n.º 2 do presente artigo. 2 - O fornecimento dos impressos é registado previamente pela tipografia autorizada, em suporte informático, devendo conter os elementos necessários à comunicação referida no n.º 5. 3 - (Revogado) 4 - As requisições e os registos informáticos referidos nos números anteriores devem ser mantidos em arquivo, por ordem cronológica, pelo prazo de quatro anos. 5 - Por cada requisição dos sujeitos passivos, as tipografias comunicam à AT por via eletrónica, no Portal das Finanças, previamente à impressão nos respetivos documentos, os elementos identificativos dos adquirentes e as gamas de numeração dos impressos referidos no n.º 1 do artigo 8.º. 6 - A comunicação referida no número anterior deve conter o nome ou denominação social, número de identificação fiscal, concelho e distrito da sede ou domicílio da tipografia e dos adquirentes, documentos fornecidos, respetiva quantidade e numeração atribuída. 7 - (Revogado) 8 - Nos casos em que os adquirentes não se encontrem registados na AT para o exercício de uma atividade comercial, industrial ou agrícola, a AT emite, em tempo real, no Portal das Finanças, um alerta seguido de notificação, advertindo a tipografia de que não pode proceder à impressão dos documentos, sob pena de ser cancelada a autorização de impressão.

Artigo 11.º – [...]**(Revogado)***(Revogado pelo Decreto-Lei n.º 28/2019, de 15 de fevereiro)*

Redação anterior: O Ministro das Finanças, por proposta do diretor-geral da AT, pode determinar a revogação da autorização concedida nos termos do artigo 8.º em todos os casos em que se deixe de verificar qualquer das condições referidas no seu n.º 5, sejam detetadas irregularidades relativamente às disposições do presente diploma ou se verifiquem outros factos que ponham em causa a idoneidade da empresa autorizada.

Artigo 5.º (Revogado)

(Revogado pelo Decreto-Lei n.º 28/2019, de 15 de fevereiro)

Redação anterior: 1 - As faturas e os documentos retificativos referidos na alínea b) do n.º 1 e no n.º 7, ambos do artigo 29.º do Código do IVA, devem ser processados através de sistemas informáticos ou ser pré-impressos em tipografias autorizadas, de acordo com as regras previstas no n.º 1 do artigo 8.º e nos artigos 9.º a 11.º do regime de bens em circulação objeto de transações entre sujeitos passivos do IVA, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 147/2003, de 11 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 238/2006, de 20 de dezembro, pela Lei n.º 3 -B/2010, de 28 de abril, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto, e alterado pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro.

2 - Os documentos referidos no número anterior, identificados através das respetivas designações, são emitidos em uma ou mais séries, convenientemente referenciadas, de acordo com as necessidades comerciais, devendo ser datados e numerados de forma progressiva e contínua, dentro de cada série, por um período não inferior a um ano fiscal.

3 - Os sujeitos passivos do IVA que processem faturas ou outros documentos fiscalmente relevantes através de sistemas informáticos devem assegurar a respetiva integridade operacional, a integridade da informação arquivada eletronicamente e a disponibilidade da documentação técnica relevante.

4 - A integridade operacional do sistema deve, no mínimo, garantir:

- a) A fiabilidade dos processos de recolha, tratamento e emissão de informação, através de:*
 - i) Controlo do acesso às funções do sistema mediante adequada gestão de autorizações;*
 - ii) Existência de funções de controlo de integridade, exatidão e fiabilidade da informação criada, recebida, processada ou emitida;*
 - iii) Existência de funções de controlo para deteção de alterações diretas ou anónimas à informação gerida ou utilizada no sistema;*
 - iv) Preservação de toda a informação necessária à reconstituição e verificação da correção do processamento de operações fiscalmente relevantes, total ou parcialmente suportadas pelo sistema;*
- b) A inexistência de funções ou programas, de qualquer proveniência, instalados no local ou remotamente com acesso ao sistema, que permitam alterar diretamente a informação, fora dos procedimentos de controlo documentados para o sistema, sem gerar qualquer evidência rastreável agregada à informação original.*

5 - Para efeitos do n.º 2, consideram-se condições de garantia da integridade da informação arquivada eletronicamente para efeitos fiscais as seguintes:

- a) O armazenamento seguro da informação durante o período legalmente estabelecido, através de:*
 - i) Preservação da informação em condições de acessibilidade e legibilidade que permitam a sua utilização sem restrições, a todo o tempo;*
 - ii) Existência de controlo de integridade da informação arquivada, impedindo a respetiva alteração, destruição ou inutilização;*
 - iii) Abrangência da informação arquivada que seja necessária à completa e exaustiva reconstituição e verificação da fundamentação de todas as operações fiscalmente relevantes;*
- b) A acessibilidade e legibilidade pela administração tributária da informação arquivada, através da disponibilidade de:*
 - i) Funções ou programas para acesso controlado à informação arquivada, independentemente dos sistemas informáticos e respetivas versões em uso no momento do arquivo;*
 - ii) Funções ou programas permitindo a exportação de cópias exatas da informação arquivada para suportes ou equipamentos correntes no mercado;*
 - iii) Documentação, apresentada sob forma legível, que permita a interpretação da informação arquivada.*

6 - Os sujeitos passivos do IVA devem garantir a disponibilidade, acessibilidade e legibilidade pela administração tributária de documentação técnica relevante para a aferição da integridade operacional dos sistemas informáticos que utilizam, documentando concretamente:

- a) As funcionalidades asseguradas e respetiva articulação;*
- b) Os ciclos operativos de exploração do sistema;*
- c) As funcionalidades de controlo disponíveis e a auditabilidade das mesmas;*
- d) Os mecanismos, físicos ou lógicos, utilizados na preservação da integridade e exatidão da informação e dos processos;*
- e) O modelo de dados e dicionário permitindo identificar o conteúdo das estruturas de dados e respetivo ciclo de vida.*

7 - Nos casos em que, ao longo do período legalmente previsto de conservação da informação, tenham sido usados diferentes sistemas ou diferentes versões do mesmo sistema, a documentação prevista no número anterior deverá estar disponível, para cada sistema ou versão, nas mesmas condições de acessibilidade e legibilidade.

**Decreto-Lei n.º 196/2007,
de 15 de maio
(Revogado)**

(Revogado pelo Decreto-Lei n.º 28/2019, de 15 de fevereiro)

Redação anterior: O Decreto-Lei n.º 256/2003, de 21 de outubro, que transpôs para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2001/115/CEE, do Conselho, de 20 de dezembro, prevê a possibilidade da emissão e conservação de faturas e documentos equivalentes por via eletrónica.

Esta medida, que se insere no contexto mais vasto da promoção da modernização e dinamização das empresas, oferece novas oportunidades tanto para o sector económico, através da possibilidade de desmaterialização dos sistemas de factoração, como para a administração tributária, mediante a introdução de novos métodos de controlo.

As condições de emissão, conservação e armazenamento de faturas ou documentos equivalentes por via eletrónica devem assentar em critérios independentes, tanto quanto possível, do ambiente tecnológico, de modo a evitar encargos excessivos para os contribuintes e a obstar à cristalização dos sistemas informáticos de apoio e consequente obsolescência prematura.

Este propósito, no entanto, deve ser alcançado sem prejuízo do direito de acesso da administração tributária aos sistemas de factoração implantados em termos que permitam o exercício, sem restrições, das operações de controlo.

No que concerne aos mecanismos de certificação e controlo, optou-se por fazer uma remissão para o regime jurídico constante do Decreto-Lei n.º 290-D/99, de 2 de agosto, que se aplica aos documentos eletrónicos e da assinatura digital, na redação que lhe foi dada pelos Decretos-Leis n.ºs 62/2003, de 3 de abril, 165/2004, de 6 de julho, e 116-A/2006, de 16 de junho.

Por último, relativamente aos sistemas de transferências eletrónicas de dados (EDI), seguiu-se o ditame da Diretiva n.º 2001/115/CEE, do Conselho, de 20 de dezembro, remetendo-se para o designado «Acordo tipo EDI europeu», tal como se encontra definido no artigo 2.º da Recomendação n.º 1994/820/CE, da Comissão, de 19 de outubro, relativa aos aspetos jurídicos da transferência eletrónica de dados.

Foram observados os procedimentos de notificação à Comissão Europeia previstos no Decreto-Lei n.º 58/2000, de 18 de abril, que transpôs a Diretiva n.º 98/34/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de junho, alterada pela Diretiva n.º 98/48/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de julho, relativa a um procedimento de informação no domínio das normas e regulamentações técnicas.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º – Objeto

O presente decreto-lei regula as condições técnicas para a emissão, conservação e arquivamento das faturas ou documentos equivalentes emitidos por via eletrónica, nos termos do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de dezembro.

Artigo 2.º – Sistemas informáticos de faturação por via eletrónica

1 - Os sistemas informáticos de emissão, de receção e de arquivamento de faturas ou documentos equivalentes em formato eletrónico devem garantir as seguintes funcionalidades:

- a) A autenticidade da origem de cada fatura eletrónica ou documento equivalente;*
- b) A integridade do conteúdo da fatura eletrónica ou documento equivalente;*
- c) A integridade da sequência das faturas eletrónicas ou documentos equivalentes;*
- d) A validação cronológica das mensagens emitidas como faturas eletrónicas ou documentos equivalentes;*
- e) O arquivamento, em suporte informático, das faturas ou documentos equivalentes emitidos e recebidos por via eletrónica;*

f) A manutenção, durante o período previsto no artigo 52.º do Código do IVA, da autenticidade, integridade e disponibilidade do conteúdo original das faturas e documentos equivalentes emitidos e recebidos por via eletrónica;

g) O não repúdio da origem e receção das mensagens;

h) A não duplicação das faturas ou documentos equivalentes emitidos e recebidos por via eletrónica;

i) Mecanismos que permitam verificar que o certificado utilizado pelo emissor da fatura eletrónica ou documento equivalente não se encontra revogado, caduco ou suspenso na respetiva data de emissão.

2 - As funcionalidades dos sistemas informáticos de emissão, de receção e de arquivamento de faturas ou documentos equivalentes em formato eletrónico podem ser asseguradas, no todo ou em parte, por terceiros em nome e por conta do sujeito passivo.

Artigo 3.º – Emissão de fatura através de meios eletrónicos

1 - As faturas podem, sob reserva de aceitação pelo destinatário, ser emitidas por via eletrónica desde que seja garantida a autenticidade da sua origem, a integridade do seu conteúdo e a sua legibilidade.

2 - Para efeitos do número anterior, entende-se por:

a) ‘Fatura eletrónica’ uma fatura que contenha os elementos referidos nos artigos 36.º ou 40.º, n.º 2, do Código do IVA e que tenha sido emitida e recebida em formato eletrónico;

b) ‘Autenticidade da origem’ a comprovação da identidade do fornecedor ou prestador ou do emitente da fatura;

c) ‘Integridade do conteúdo’ o facto de o conteúdo da fatura não ter sido alterado.

3 - A garantia da autenticidade da origem e a integridade do conteúdo podem ser asseguradas mediante quaisquer controlos de gestão que criem uma pista de auditoria fiável entre as faturas e as transmissões de bens ou prestações de serviços.

4 - Considera-se garantida a autenticidade da origem e a integridade do conteúdo das faturas eletrónicas se adotado, nomeadamente, um dos seguintes procedimentos:

a) Aposição de uma assinatura eletrónica avançada nos termos do Decreto-Lei n.º 290-D/99, de 2 de agosto, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 62/2003, de 3 de abril, 165/2004, de 6 de julho, 116-A/2006, de 16 de junho, e 88/2009, de 9 de abril;

b) Utilização de um sistema de intercâmbio eletrónico de dados, desde que os respetivos emitentes e destinatários outorguem um acordo que siga as condições jurídicas do ‘Acordo tipo EDI europeu’, aprovado pela Recomendação n.º 1994/820/CE, da Comissão, de 19 de outubro.

5 - No caso de lotes que compreendam várias faturas eletrónicas transmitidas ou disponibilizadas ao mesmo destinatário, as menções comuns às várias faturas podem ser feitas apenas uma vez, na medida em que, para cada fatura, esteja acessível a totalidade da informação.

Artigo 4.º – Conservação

1 - As faturas e documentos equivalentes emitidos e recebidos por via eletrónica devem ser conservados, sem alterações, por ordem cronológica de emissão e receção.

2 - O processamento automático efetuado pelos sistemas informáticos de faturação por via eletrónica deve incluir o registo dos dados relativos aos documentos mencionados no número anterior de forma a garantir uma transferência exata e completa dos dados para os suportes de arquivamento.

3 - Para garantia do acesso sem restrições, por parte da administração tributária, às faturas e documentos equivalentes emitidos e recebidos por via eletrónica, a documentação respeitante à arquitetura, às análises funcional e orgânica e exploração do sistema informático, bem como os dispositivos de arquivamento, software e algoritmos integrados no sistema de faturação eletrónica são mantidos acessíveis durante o prazo previsto na lei para a conservação da documentação.

Artigo 5.º – Requisitos do arquivamento

O arquivamento das faturas e documentos equivalentes emitidos e recebidos por via eletrónica é efetuado de forma a assegurar:

- a) A execução de controlos que assegurem a integridade, exatidão e fiabilidade do arquivamento;
- b) A execução de funcionalidades destinadas a prevenir a criação indevida e a detetar qualquer alteração, destruição ou deterioração dos registos arquivados;
- c) A recuperação dos dados em caso de incidente;
- d) A reprodução de cópias legíveis e inteligíveis dos dados registados.

Artigo 6.º – Fiscalização

1 - A administração tributária pode comprovar nas instalações dos sujeitos passivos, bem como nas de outras entidades que prestem serviços de faturação eletrónica ou de receção, registo e arquivamento de faturas ou documentos equivalentes emitidos e recebidos por via eletrónica, a conformidade do sistema utilizado com os requisitos legalmente exigidos, nos termos estabelecidos no Regime Complementar do Procedimento da Inspeção Tributária, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 413/98, de 31 de dezembro, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 50/2005, de 30 de agosto.

2 - Para efeitos do número anterior, as ações da administração tributária podem revestir a seguinte forma:

- a) Acesso direto ao sistema informático de apoio à faturação para consulta dos dados com relevância fiscal, utilizando o seu próprio hardware e software, o do sujeito passivo ou o de entidade terceira;
- b) Solicitação ao sujeito passivo para que forneça os dados relevantes num suporte digital em formato standard;
- c) Cópia dos dados para suporte lógico de arquivamento.

3 - No caso de a exploração do sistema informático ou o arquivamento dos dados se efetuar fora do País, o sujeito passivo inspecionado é obrigado a facultar o acesso previsto no número anterior a partir do território nacional.

4 - Em qualquer das ações mencionadas no número anterior, o sujeito passivo apoia a administração tributária no exercício do direito de acesso à informação, designadamente através da instrução sobre os procedimentos a adotar para aceder ao sistema informático de apoio à faturação e para consultar os dados arquivados.

5 - Nos casos em que se mostre exigível, para efeitos do cumprimento do regime de bens em circulação objeto de transações entre sujeitos passivos de IVA, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 147/2003, de 11 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 238/2000, de 20 de dezembro, deve ser garantida a reprodução em suporte de papel das faturas ou documentos equivalentes emitidos por via eletrónica.

Artigo 6.º-A – Direito de acesso das autoridades competentes dos Estados membros

1 - A Autoridade Tributária e Aduaneira tem direito ao acesso em linha, ao carregamento e à utilização dos dados constantes das faturas emitidas e recebidas por via eletrónica por:

- a) Sujeitos passivos que disponham de sede, estabelecimento estável ou domicílio em território nacional;
- b) Sujeitos passivos que disponham de sede, estabelecimento estável ou domicílio em outro Estado membro, relativamente às faturas em que o IVA seja devido em território nacional.

2 - A autoridade competente de outro Estado membro tem direito ao acesso em linha, ao carregamento e à utilização dos dados constantes das faturas emitidas e recebidas por via eletrónica por sujeitos passivos que disponham de sede, estabelecimento estável ou domicílio em território nacional, relativamente às faturas em que o IVA seja devido nesse Estado membro.

Artigo 7.º – Acordos e documentação técnica

Os acordos celebrados entre os emitentes e os destinatários de faturas ou documentos equivalentes emitidos por via eletrónica, bem como a documentação técnica de apoio ao utilizador dos sistemas informáticos de factoração por via eletrónica, devem estar atualizados e disponíveis para consulta pela administração tributária.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 31 de agosto de 2006. - José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa - Carlos Manuel Costa Pina - Manuel António Gomes de Almeida de Pinho - José Mariano Rebelo Pires Gago.

Promulgado em 3 de maio de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 4 de maio de 2007.

O Primeiro-Ministro, José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.

**Portaria n.º 118/90,
de 15 de fevereiro
(Revogado)**

(Revogado pelo Decreto-Lei n.º 28/2019, de 15 de fevereiro)

Redação anterior: O Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas possibilita a substituição, para efeitos fiscais, dos documentos de suporte dos livros e registos contabilísticos que não sejam documentos autênticos ou autenticados por microfílmens que constituam sua reprodução fiel.

Importa, assim, estabelecer as condições a que deve obedecer a microfilmagem dos aludidos documentos para que estes possam ser substituídos, para fins fiscais, pelas respetivas microformas.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, para efeitos do disposto no n.º 7 do artigo 98.º e no n.º 4 do artigo 99.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, o seguinte:

1.º Os documentos de suporte dos livros e registos contabilísticos que não sejam documentos autênticos ou autenticados podem, decorridos três exercícios após aquele a que se reportam e obtida autorização prévia do diretor-geral das Contribuições e Impostos, ser substituídos, para efeitos fiscais, por microfílmens que constituam sua reprodução fiel e obedeçam as condições estabelecidas nos números seguintes.

2.º - 1 - A microfilmagem será executada com o rigor técnico necessário a obtenção da imagem perfeita dos documentos originais sobre microformas devidamente classificadas e registadas, de forma a garantir a sua consulta e reprodução em papel durante o período de sete anos, contado a partir do prazo estabelecido no número anterior.

2 - Os documentos serão registados sequencial e ininterruptamente, respetando-se o plano original de arquivo e a individualização de cada exercício, com recurso ao tipo de suporte considerando pelos sujeitos passivos como o mais adequado.

3 - Para além dos requisitos de execução definidos nos n.ºs 1 e 2, será ainda observado o seguinte:

a) Os documentos serão registados sobre suporte original, sendo obrigatória a existência de, pelo menos, um segundo suporte de segurança ou de um duplicado de qualidade garantida obtida a partir do suporte original, que ficarão arquivados em locais diferentes, suficientemente distanciados entre si, os quais deverão satisfazer a condições de salubridade e segurança necessárias a sua conservação pelo prazo de sete anos, contado nos termos do n.º 1;

b) Os suportes - original e segurança - e as imagens obtidas serão controlados, procedendo-se a posterior microfilmagem, em suporte autónomo e de conteúdo devidamente classificado e registado num livro de registo das operações de microfilmagem, de todos os documentos cujo suporte ou imagem inicial apresente defeitos de ordem técnica impeditivos do integral cumprimento do disposto no n.º 1, conservando-se a ordenação original de arquivo;

c) Os suportes reproduzirão termos de abertura e de encerramento, assinados pelo responsável e pelos operadores de microfilmagem, devidamente transcritos para o livro de registo de microfilmagem;

d) O termo de abertura iniciará e identificará o suporte e os documentos nele reproduzidos, devendo do termo de encerramento constar obrigatoriamente a declaração de que as imagens são reproduções totais e exatas dos documentos originais e, se for caso disso, a ressalva da emendas, cortes e alterações que as microformas tenham sofrido durante as operações;

e) Salvo em casos excecionais devidamente fundamentados, os suportes não poderão sofrer cortes ou emendas que prejudiquem a sua correta leitura, devendo, quando seja necessário proceder-se a eventuais colagens, ser estas referenciadas no livro de registo das operações de microfilmagem.

4 - Todas as operações de microfilmagem e a classificação dos suportes e das imagens obtidas serão registadas em livro próprio, a conservar pelo prazo de sete anos, contado nos termos do n.º 1.

3.º As reproduções em papel obtidas a partir das imagens microfilmadas terão, para efeitos fiscais, a mesma força probatória dos documentos originais, desde que permitam, a leitura clara da informação e estejam devidamente assinadas pelo sujeito passivo ou pelos seus representantes legais e autenticadas com carimbo ou outro meio idóneo de identificação.

4.º Os sujeitos passivos a quem tenha sido autorizada a microfilmagem dos documentos ficam obrigados a facultar, a expensas suas, aos serviços de administração fiscal todos os recursos necessários a consulta em tempo útil das microformas e a apresentar, logo que solicitadas, quaisquer reproduções em papel das imagens selecionadas.

5.º - 1 - Do pedido de autorização referido no n.º 1 deve constar:

- a) Descrição da natureza e volume dos documentos a microfilmarm;
- b) Descrição do plano de arquivo dos documentos a microfilmarm;
- c) Descrição do sistema de microfilmagem que se pretende adotar para registo dos documentos;
- d) Descrição do sistema de registo e de classificação dos suportes de registo e das imagens obtidas - chaves de indexação do suporte e da imagem ao documento original - para efeito de consulta.
- e) Descrição do plano de arquivo dos suportes do registo;
- f) Descrição dos meios e condições de arquivos dos suportes de registo, bem como indicação da respetiva localização;
- g) Descrição dos meios técnicos disponíveis para consulta e reprodução em papel das imagens dos documentos microfilmados, bem como da indicação da respetiva localização;
- h) Indicação da entidade responsável pela execução da microfilmagem dos documentos e pelo controlo dos suportes de registo e das imagens obtidas.

2 - Na discricção referida na alínea c) do número anterior deverá indicar-se:

- a) O processo de microfilmagem;
- b) O tipo e características técnicas dos suportes de registo – original e segurança;
- c) O processo de individualização de imagem ou de seleção de lotes de imagens sobre o suporte de registo, para efeito de consulta – original e segurança;
- d) O processo de controlo dos suportes de registo e das imagens obtidas – original e segurança;
- e) A duração útil esperada das imagens – original e segurança.

Ministério das Finanças. – Assinada em 26 de janeiro de 1990. – O Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, José de Oliveira Costa.